



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16408.000183/2007-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.188 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente VALTER SAMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a diligência anteriormente realizada seja completada, com a intimação do interessado para manifestação no prazo de trinta dias e posterior retorno a este colegiado, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 04/12/

2014 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 15/12/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 15/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.458

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 968/980) interposto em 02 de agosto de 2007 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (SP) (e-fls. 950/962), do qual o Recorrente teve ciência em 16 de julho de 2007 (e-fl. 967), que julgou procedente o auto de infração de fls. 897/917, lavrado em 19 de abril de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, redução da base de cálculo do carnê-leão pleiteada indevidamente e de multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, verificadas nos anos-calendário de 2002 a 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

PROVA. EXAME DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ORDEM JUDICIAL.

Independe de ordem judicial o exame de arquivos magnéticos referentes às atividades de prestação de serviços sujeitas à fiscalização tributária federal, por ser decorrente tal exame do poder de polícia conferido à autoridade administrativa tributária.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

São tributáveis os valores percebidos de pessoas físicas e jurídicas, a título de emolumentos e custas, decorrentes da prestação de serviços de cartório.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS.

Configura-se como conduta dolosa a omissão de rendimentos tributáveis, em montante significativamente superior ao declarado, com o objetivo de evitar o recolhimento de tributos.

CARNÊ-LEÃO. OMISSÃO. MULTA ISOLADA.

Incide a multa de ofício isolada sobre o não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, cujos rendimentos não foram declarados.

Lançamento Procedente” (e-fls. 950/951).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 968/980, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

Em sessão realizada em 05 de março de 2009, este CARF converteu o julgamento em diligência, para que se apurasse se despesas com contribuições ao FUNREJUS e emolumentos pagos a terceiros já tinham sido deduzidos do Livro Caixa (e-fls. 987/1000).

Realizada a diligência, foi elaborado o relatório de e-fls. 1443/1454, retornando os autos imediatamente a este CARF, para julgamento do recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Realizada a diligência, foi produzido o documento de e-fls. 1443/1454, do qual o Recorrente não teve ciência.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto 7475, de 29 de setembro de 2011, tudo recomenda o retorno dos autos à DRF, para que o contribuinte seja cientificado do resultado da realização da diligência, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator